

Ao Ilustríssimo Agente de Contratação da Prefeitura de Itapeçerica da Serra, Sr^a Telma Sueli Petiz.

Ref.: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 029/2024**
PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 395/2024

RECURSO ADMINISTRATIVO

ECHELI ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, por seu representante legal, devidamente qualificados nos documentos anexos (Doc. nº 01), vem, com base no item 12.1 do Edital e no Art. 165, I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, respeitosamente, interpor Recurso Administrativo em face da decisão de habilitação da empresa STUDIO SABINO & SOUZA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, tendo em vista que a Recorrida não atende a todas as exigências do Edital, razão por que deve ser declarada INABILITADA, conforme se comprovará abaixo.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. O parecer de habilitação foi lavrado em 09.09.2024, por meio da Ata de Julgamento de Habilitação. Assim, o prazo final para interposição do recurso é 12.09.2024, portanto o presente recurso encontra-se TEMPESTIVO.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

2. A Prefeitura de Itapeçerica da Serra/SP, promoveu a CP nº 029/2024, cujo objeto é a *"Contratação de Empresa Especializada para Obras de Execução de Campo em Grama Sintética, localizada na Rua Telha – Jardim Paraíso"*, através de recursos próprios e Emendas Impositivas, conforme Projetos Básicos, planilhas orçamentárias e demais documentos que compõem o ANEXO I do edital".

3. Ato contínuo, o Sr. Agente de Contratação declarou a empresa STUDIO SABINO & SOUZA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA habilitada e vencedora do certame.

Porém, ao analisar os documentos de habilitação da referida empresa, é possível verificar que ela não cumpriu todas as exigências de qualificação técnica determinadas no instrumento convocatório.

4. Dessa forma, o ato de habilitação da Recorrida é equivocado. Primeiro por que (i) a empresa equivocadamente habilitada não foi capaz de comprovar sua capacidade técnica nos moldes do previsto no edital, segundo por (ii) ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

5. Sendo assim, o presente recurso tem por finalidade mostrar as razões por que a Recorrida deve ser declarada INABILITADA na Concorrência Pública em epígrafe.

III. DO DIREITO

3.1. Do não atendimento aos requisitos de habilitação técnica

6. O item 11.20.3 do edital prevê como requisito de habilitação técnica OPERACIONAL, o seguinte:

11.20.3 A comprovação de capacidade técnico-operacional, nos termos do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21, c/c Súmula nº 24 TCE/SP, deverá ser apresentada mediante apresentação de um ou mais Certidões de Acervo Operacional – CAO, emitidas pelo Conselho competente e/ou um ou mais atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da interessada, que comprovem a prévia execução de obras ou serviços de engenharia similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às constantes do objeto da licitação, especificando necessariamente o tipo de obra/serviço e o prazo de execução, e devem conter o percentual mínimo de cada serviço, igual ou similar aos relacionados na tabela a seguir, os quais representam as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto licitado, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação:

ITEM - DESCRIÇÃO	QTDE	TABELA/CÓDIGO
1.1. Tela em aço galvanizado fio 16 BWG, malha de 1' – tipo alambrado	170,32 m ²	CDHU/24.20.270
1.2. Grama sintética esportiva de 52 mm	201,48 m ²	Cotação
1.3. Tela de nylon para cobertura de quadra	231,50 m ²	SIURB/17.03.65

7. Como se vê, o edital previu como indispensável a apresentação de Certidões de Acervo Operacional – CAO, emitidas pelo conselho competente, em nome da Empresa interessada que comprovem a Capacidade Técnica na **EXECUÇÃO DE OBRAS**. A empresa STUDIO SABINO & SOUZA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA não apresentou nenhuma Certidão de Acervo Operacional de **EXECUÇÃO DE OBRAS**, apresentou apenas Certidões de Gerenciamento de Obras, visto que as Obras em questão foram executadas por outra empresa.

8. É importante lembrar que o certame em questão é regido pela Lei nº 14.133/2021, que dispõe o seguinte em seu Art. 67, §1º:

*"A documentação de habilitação deverá comprovar a **qualificação técnica**, a qual consiste na **demonstração de que o licitante possui capacidade técnica para executar o objeto da licitação, nos termos estabelecidos no edital.**"*

9. Da leitura do dispositivo acima resta claro que a legislação vincula a comprovação da capacidade técnica, NOS TERMOS ESTABELECIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, pois o edital é a "lei" entra as partes. Portanto, se o Edital determinou (item 11.20.3) que as licitantes deveriam comprovar a qualificação técnica, através da EXECUÇÃO DE OBRAS, uma vez que a licitante não comprova a EXECUÇÃO DE OBRAS ela não pode ser habilitada.

10. No mesmo sentido entende o Tribunal de Contas da União que, em diversos precedentes, ressalta a necessidade de estrita observância aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no Edital. Cita-se, a título de exemplos:

Acórdão nº 1234/2015 - Plenário:

*"A qualificação técnica deve ser comprovada mediante apresentação dos documentos exigidos no edital, sendo **vedada a aceitação de documentos que não atendam integralmente às especificações previstas.**"*

Acórdão nº 2345/2018 - Plenário:

*"A **inabilitação de licitantes que não comprovam a qualificação técnica conforme exigido no edital** é medida que visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa e a execução do objeto contratual com qualidade."*

Acórdão nº 7896/2020 - Plenário:

"O não cumprimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no edital enseja a inabilitação do licitante, sendo vedada a aceitação de documentos que não atendam às especificações."

11. Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás também possui precedentes no mesmo sentido, reforçando a importância do cumprimento das exigências editalícias:

Acórdão nº 456/2017 - Plenário:

"A ausência de comprovação dos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital é motivo suficiente para a inabilitação do licitante, conforme entendimento consolidado deste Tribunal."

Acórdão nº 1231/2019 - Plenário:

"O cumprimento rigoroso das exigências editalícias é fundamental para garantir a isonomia entre os licitantes e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública."similar à "grama sintética", ainda assim a empresa ALMEIDA deve ser inabilitada, tendo em vista que não comprovou o item alambrado.

3.2. Da Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Impessoalidade

12. Ainda, cumpre destacar a necessidade de observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade, como reiteradamente decidido pelo TCU:

Acórdão nº 1843/2015 - Plenário:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que a administração e os licitantes devem seguir estritamente as regras e condições estabelecidas no edital, garantindo a legalidade e a isonomia do certame."

Acórdão nº 2123/2016 - Plenário:

*"A inobservância das disposições editalícias **afrenta o princípio da impessoalidade, uma vez que pode privilegiar determinados licitantes em detrimento de outros, comprometendo a igualdade de condições e a lisura do processo licitatório.**"*

13. Dessa forma, não pode a Administração mudar "as regras do jogo durante o jogo", pois se o instrumento convocatório exige a comprovação OPERACIONAL de EXECUÇÃO DE OBRAS, não cabe ao agente público ignorar tais exigências ao julgar a capacidade técnica das licitantes.

14. Vale ressaltar que a Recorrida até apresentou alguns atestados, mas, nenhum deles comprova o serviço de EXECUÇÃO DE OBRAS, apenas de Gerenciamento de Obras. Nesse caso, a consequência é a inabilitação.

15. Além disso, se a Administração mantiver a habilitação irregular da empresa STUDIO, mesmo após tomar conhecimento da ilegalidade aqui apontada, **estará a criar um precedente perigosíssimo, de modo que, a partir de então, em respeito ao princípio da igualdade, terá que habilitar todas as empresas (nessa e nas próximas licitações) que também não atenderem às exigências do Edital.**

IV. DA CONCLUSÃO

16. Ante todo o exposto, considerando que (i) o Edital é claro quanto à exigência de CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL de EXECUÇÃO DE OBRAS em nome da empresa; (ii) a empresa STUDIO SABINO & SOUZA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA não comprovou a qualificação técnica **OPERACIONAL** exigida no Edital, configura grave violação ao princípio da impessoalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, deve a empresa recorrida ser INABILITADA no presente certame.

V. DOS PEDIDOS

17. Ao final, requer-se que:

i) Seja conhecido e provido o presente recurso e, conseqüentemente, que a empresa STUDIO SABINO & SOUZA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA seja declarada INABILITADA na Concorrência Eletrônica nº 029/2024;

ii) Em caso de não provimento do recurso pelo Agente de Contratação:

ii.i. Seja o recurso submetido à parecer técnico (da área de engenharia, indicando-se o nome do engenheiro responsável pelo parecer) e parecer jurídico da Procuradoria Municipal;

ii.ii. seja o recurso encaminhado à autoridade superior, nos termos do Art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/21;

ii.iii. Em caso de indeferimento total do pleito, requer-se cópia de todo o Processo Administrativo, inclusive dos concernentes à fase interna, dos projetos e justificativas prévias de exigência de capacidade técnica.

Atibaia/SP, 12 de Setembro de 2024.

ECCHELI ENGENHARIA LTDA

Murilo Eccheli Junior

DOC. Nº 01

Contrato social

ECCHELI ENGENHARIA LTDA

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

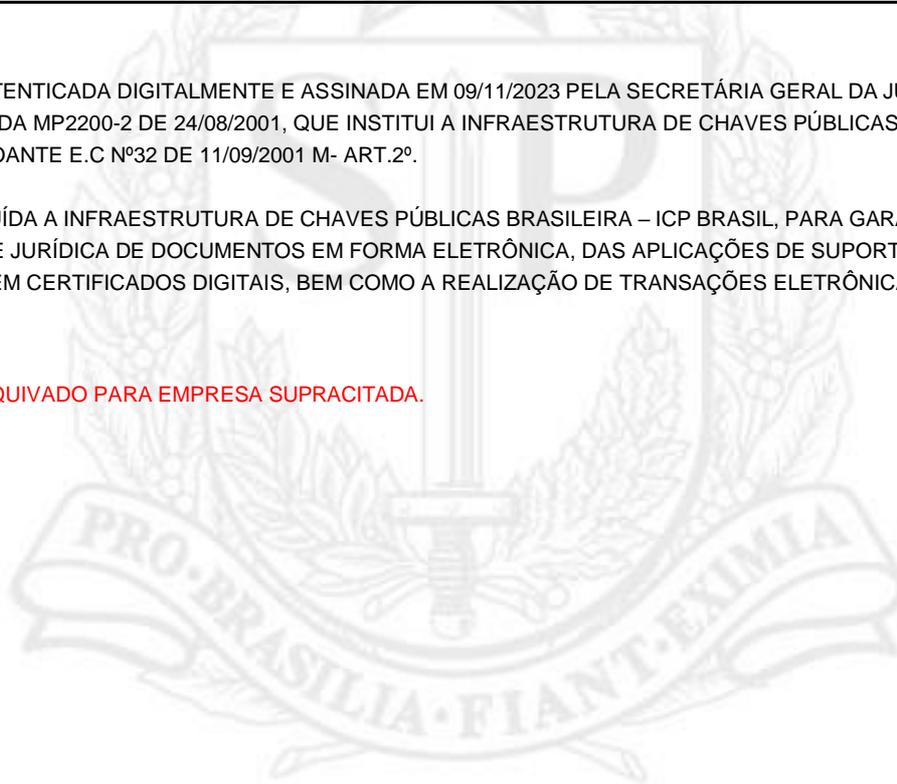
DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL ECCHELI ENGENHARIA LTDA		TIPO JURÍDICO LIMITADA UNIPESSOAL (E.P.P.)	
NIRE 35261159371	CNPJ 50.375.702/0001-28	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 1.214.543/23-6	DATA DO ARQUIVAMENTO 08/11/2023

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 09/11/2023	HORA DE EXPEDIÇÃO 18:28:59	CÓDIGO DE CONTROLE 224482817
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 09/11/2023 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – MARIA CRISTINA FREI, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.



Requerimento Capa

SEQ. DOC

Protocolo Redesim

01

SPP2331088929

01



DADOS CADASTRAIS

ATO(S) Consolidação da Matriz, Alteração de Capital e QSA, Alteração de Atividades/Objeto		
NOME EMPRESARIAL ECCHELI ENGENHARIA LTDA		PORTE EPP
LOGRADOURO RUA CASTRO FAFE		NÚMERO 333
COMPLEMENTO ANDAR 3	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 12940440
MUNICÍPIO ATIBAIA		UF SP
E-MAIL metodo.legalizacoes@gmail.com		TELEFONE
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR	CNPJ - SEDE 50375702000128	NIRE - SEDE 35261159371

IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA

VALORES RECOLHIDOS

NOME: **REAN FERREIRA PRADO - Responsável**

DARE **R\$ 195,28**

DATA ASSINATURA:

DARF **Isento**

ASSINATURA:



DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO

OBSERVAÇÕES:

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §5º, DECRETO 1.800/96

31/10/2023

Página 1 de 1





1ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

ECCHELI ENGENHARIA LTDA
CNPJ 50.375.702/0001-28
NIRE 35.261.159.371

Pelo presente instrumento particular de alteração social, o abaixo assinado:

MURILLO ECHELI JUNIOR, brasileiro, solteiro, engenheiro civil devidamente inscrito no CREA/SP sob nº 0682594152, nascido em 11 de abril de 1964, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.989.369-4 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 075.463.928-29, residente e domiciliado na Rua Guajuvira nº 515 - Apartamento 01 - Vila Giglio na cidade e Comarca de Atibaia/SP, CEP 12946-260.

Único sócio componente da sociedade limitada unipessoal, que gira sob a denominação social de **ECCHELI ENGENHARIA LTDA**, empresa estabelecida na **Rua Castro Fafe nº 333 - 3º Andar - Sala 31 C, Centro, na cidade e Comarca de Atibaia/SP, CEP 12940-440**, inscrita no **CNPJ nº 50.375.702/0001-28**, com contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o **NIRE nº 35.261.159.371** em sessão de 19 de abril de 2023, **RESOLVE**, comparecer no presente instrumento para deliberar, a alteração social, mediante as cláusulas e condições adiante estipuladas, como segue:

- 1- Alteração de Objeto Social;
- 2- Alteração de Capital Social, e;
- 3- Consolidação do Contrato Social.

1- ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade limitada unipessoal passa a explorar o objeto social de:

- **CONSULTORIA, CONSTRUÇÃO E FORNECIMENTO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL** (elaboração e gestão de projetos e inspeção técnica na área da engenharia civil, supervisão de obras, supervisão de contratos de orçamentos e de execução de obras, vistoria, perícia técnica, laudos de avaliação de bens, arbitramento, laudo, parecer técnico, serviço de desenho técnico relacionado a engenharia, construção de obras de urbanização (ruas, praças e calçadas), inclusive a pavimentação de vias, instalações e manutenção hidráulicas, sanitárias e de gás) - (CNAE'S 7112-0/00; 4120-4/00; 7119-7/04; 7119-7/03; 7119-7/01; 7119-7/99; 4213-8/00 e 4322-3/01);
- **COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS e INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA** - (CNAE'S 6810-2/01; 6810-2/02 e 4110-7/00);
- **COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO de equipamentos para produção de energia solar, motores e transformadores elétricos, sistemas para controle de incêndio, equipamentos de ar-condicionado e condicionadores de ar para uso comercial, materiais para construção, brinquedos e artigos recreativos e artigos esportivos** - (CNAE'S 4744-0/99; 4763-6/01; 4763-6/02; 4789-0/99 e 4669-9/99);
- **SERVIÇOS DE MONTAGEM, INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, DRENAGEM DO SOLO DESTINADO À CONSTRUÇÃO E DEMARCAÇÃO DOS LOCAIS PARA CONSTRUÇÃO E PINTURA DE EDIFÍCIOS** - (CNAE'S 4329-1/04; 4319/3-00 e 4330-4/04), e;
- **SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO** (orientação, planejamento, arquivamento e preparação de documentos para concessão de laudos e autorizações, sob contrato ou não) - (CNAE'S 7020-4/00 e 8211-3/00).

AV. DA SAUDADE, 275 – CENTRO / ATIBAIA
CONTATO@METODOCONTABIL.COM
11 4414-0961



2- ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA - O sócio único resolve, neste ato, aumentar o capital social da sociedade que é R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) reais, dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um) real cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil) reais, dividido em 500.000 (quinhentas mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um) real, cada uma. Este aumento, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil) reais, serão integralizados em até 24 (vinte e quatro) meses, passando a ser distribuído ao sócio único da seguinte forma e proporção:

Sócio Único	Quotas	Valor	%
MURILLO ECHELI JUNIOR	500.000	R\$ 500.000,00	100 %
TOTALIZANDO	500.000	R\$ 500.000,00	100 %

§ 1º - A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

§ 2º - Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

3- CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Face às alterações ocorridas, resolve o sócio único consolidar o Contrato Social nos termos da Lei n.º 10.406/02 de 10/01/2002 -Novo Código Civil, com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

ECHELI ENGENHARIA LTDA
CNPJ 50.375.702/0001-28
NIRE 35.261.159.371

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, PRAZO DE DURAÇÃO E OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade limitada unipessoal, tem o nome empresarial de **ECHELI ENGENHARIA LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade limitada unipessoal tem sua sede na **Rua Castro Fafe nº 333 - 3º Andar - Sala 31 C, Centro, na cidade e Comarca de Atibaia/SP, CEP 12940-440**, podendo abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA - O prazo de duração da sociedade limitada unipessoal é por tempo indeterminado, iniciando suas atividades a partir do registro do presente instrumento.

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade limitada unipessoal tem como objeto social:

- **CONSULTORIA, CONSTRUÇÃO E FORNECIMENTO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL** (elaboração e gestão de projetos e inspeção técnica na área da engenharia civil, supervisão de obras, supervisão de contratos de orçamentos e de execução de obras, vistoria, perícia técnica, laudos de avaliação de bens, arbitramento, laudo, parecer técnico, serviço de desenho técnico relacionado a engenharia, construção de obras de urbanização (ruas, praças e calçadas), inclusive a pavimentação de vias, instalações e manutenção hidráulicas, sanitárias e de gás) - (CNAE'S 7112-0/00; 4120-4/00; 7119-7/04; 7119-7/03; 7119-7/01; 7119-7/99; 4213-8/00 e 4322-3/01);
- **COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS e INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA** - (CNAE'S 6810-2/01; 6810-2/02 e 4110-7/00);

AV. DA SAUDADE, 275 – CENTRO / ATIBAIA
CONTATO@METODOCONTABIL.COM
11 4414-0961



- **COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO** de equipamentos para produção de energia solar, motores e transformadores elétricos, sistemas para controle de incêndio, equipamentos de ar-condicionado e condicionadores de ar para uso comercial, materiais para construção, brinquedos e artigos recreativos e artigos esportivos - (CNAE'S 4744-0/99; 4763-6/01; 4763-6/02; 4789-0/99 e 4669-9/99);
- **SERVIÇOS DE MONTAGEM, INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, DRENAGEM DO SOLO DESTINADO À CONSTRUÇÃO E DEMARCAÇÃO DOS LOCAIS PARA CONSTRUÇÃO E PINTURA DE EDIFÍCIOS** - (CNAE'S 4329-1/04; 4319/3-00 e 4330-4/04), e;
- **SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO** (orientação, planejamento, arquivamento e preparação de documentos para concessão de laudos e autorizações, sob contrato ou não) - (CNAE'S 7020-4/00 e 8211-3/00).

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E QUOTAS

CLÁUSULA QUINTA - O capital social é na importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil) reais, dividido em 500.000 (quinhentas mil) quotas, com valor nominal e R\$ 1,00 (um) real cada uma, totalmente subscritas, sendo que, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) reais, já integralizados em moeda corrente, e R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil) reais, serão integralizados em até 24 (vinte e quatro) meses, distribuído ao sócio único da seguinte forma e proporção:

Sócio Único	Quotas	Valor	%
MURILLO ECHELI JUNIOR	500.000	R\$ 500.000,00	100%
TOTALIZANDO	500.000	R\$ 500.000,00	100%

§ 1º - A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

§ 2º - Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - A administração da sociedade limitada unipessoal caberá ao sócio único **MURILLO ECHELI JUNIOR**, qualificado no preâmbulo deste instrumento.

Parágrafo Único - *Faculta-se ao sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandado judicial, poderá ser por prazo indeterminado.*

CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - O sócio único administrador fixará uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO V - DO DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA OITAVA - O sócio único administrador declara sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processado nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

AV. DA SAUDADE, 275 – CENTRO / ATIBAIA
CONTATO@METODOCONTABIL.COM
11 4414-0961

3/4



CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL

CLÁUSULA NONA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Único - Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

CAPÍTULO VII - RESOLUÇÃO DAS QUOTAS DO SOCIO ÚNICO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CAPÍTULO VIII - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único **MURILLO ECHELI JUNIOR**, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

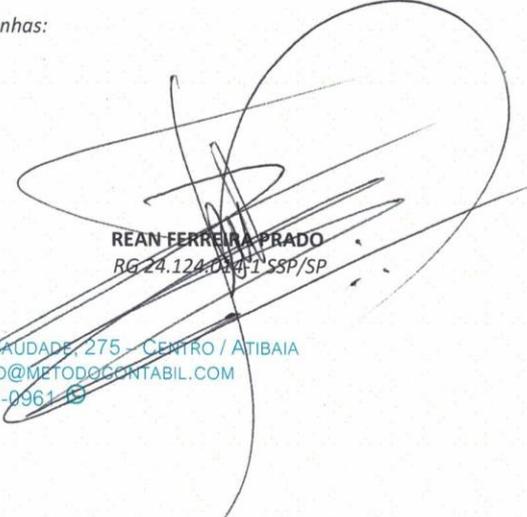
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Fica eleito o foro da Comarca de Atibaia/SP, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

E por estar, assim, justo e contratado, assina o presente em 01 (uma) única via de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza efeitos legais.

Atibaia/SP, 30 de outubro de 2023.


MURILLO ECHELI JUNIOR
Sócio único

Testemunhas:


REAN FERREIRA PRADO
RG 24.124.015-1 SSP/SP


ELTON FERREIRA PRADO
RG 24.124.015-3 SSP/SP

AV. DA SAUDADE, 275 - CENTRO / ATIBAIA
CONTATO@METODOCONTABIL.COM
11 4414-0961

4/4

DECLARAÇÃO

Eu, MURILLO ECHELHI JUNIOR, portador do Documento de Identificação nº 03313940262, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob nº 07546392829, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa ECHELHI ENGENHARIA LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) RUA CASTRO FAFE, 333 ANDAR 3 - Bairro: CENTRO, Atibaia - SP CEP 12940440, **NÃO PODERÁ EXERCER** suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que tenha um **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.



MURILLO ECHELHI JUNIOR (Sócio-Administrador)
03313940262

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu **REAN FERREIRA PRADO** com inscrição ativa na(o) Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo sob o nº **1SP196795**, expedida em **07/05/1999**, inscrito no CPF nº 15127341875, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

Documentos apresentados:

Arquivo de Outros (Docs. privados)

Arquivo de Alteração

São Paulo, 01/11/2023.

REAN FERREIRA PRADO

TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) **SPP2331088929** de Alteração de Capital e QSA, Consolidação da Matriz e Alteração de Atividades/Objeto da empresa **ECCHELI ENGENHARIA LTDA**.

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Marcelo José Duarte Lopes**.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 08/11/2023.

Marcelo José Duarte Lopes, CPF: 30520265858

Este documento foi assinado digitalmente por Marcelo José Duarte Lopes e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2331088929.



TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Autentico que o ato, assinado digitalmente, pertencente a empresa **ECCHELI ENGENHARIA LTDA de NIRE 35261159371**, protocolizado sob o número **SPP2331088929** em **08/11/2023**, encontra-se registrado na JUCESP sob o número **1214543236**.

Assina o registro a Secretária-Geral **Maria Cristina Frei**.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica, poderão ser verificados no sítio eletrônico: www.jucesp.sp.gov.br, mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 08/11/2023.

Maria Cristina Frei, CPF: 14804696881

R. Guaicurus, 1394 | CEP 05033-060 | Lapa, São Paulo – SP

Fone: (11) 3468-3080

PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma VRE Digital.

Os nomes indicados para assinatura, bem como seus status em 30/10/2023 são:

Nome Completo	CPF	Data e hora	Certificado
<u>DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO PDF A1-7.pdf</u>			
REAN FERREIRA PRADO	15127341875	01/11/23 13:17	AC SOLUTI Multipla v5 / PDF-1.7

Arquivo de Declaração de Autenticidade.pdf

REAN FERREIRA PRADO	15127341875	01/11/23 13:17	AC SOLUTI Multipla v5 / PDF-1.4
---------------------	-------------	----------------	---------------------------------

CAPA + INSTRUMENTO + DECLARAÇÃO PDF A1.pdf

REAN FERREIRA PRADO	15127341875	01/11/23 13:17	AC SOLUTI Multipla v5 / PDF-1.5
---------------------	-------------	----------------	---------------------------------

Este documento é referência das assinaturas eletrônicas realizada nas documentações do protocolo Nº SPP2331088929

